



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**23ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1833 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb23@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5053406-13.2021.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** JOÃO MARAFON JÚNIOR

**RÉU:** HUGO ONO

**RÉU:** HELIO OGAMA

**RÉU:** DANIEL RAMOS VICTORINO

**RÉU:** LUIZ EDUARDO ANGELO

**RÉU:** FLORINDA APARECIDA FABIAN ANGELO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. O Ministério Público Federal, no âmbito da denominada "**Operação Integração**" (inquérito policial 5004606-51.2017.4.04.7013 - IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR e processos correlatos), ofereceu denúncia (evento 01, INIC1) em face de **LUIZ EDUARDO ANGELO, FLORINDA APARECIDA FABIAN ANGELO, HELIO OGAMA (colaborador), DANIEL RAMOS VICTORINO, HUGO ONO (colaborador)** e **JOÃO MARAFON JÚNIOR**, imputando-lhes, na medida de suas condutas e responsabilidades, a prática dos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal) e de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput, e §4º, da Lei nº 9.613/98).

**2. CONTEXTUALIZAÇÃO - "OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO"**

Na denominada "**OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO**" é investigado complexo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, que perdurou por longo período de tempo (entre 1999 e 2018), relacionado à execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná (denominado "Anel de Integração do Paraná").

O esquema criminoso investigado no âmbito da "Operação Integração" tem os seguintes contornos básicos, segundo elementos apurados pelo Ministério Público Federal: **a)** no ano de 1997 a União delegou ao Estado do Paraná a administração das rodovias federais que compõem o denominado "Anel de Integração", as quais foram objeto de concessão para as seguintes concessionárias: ECONORTE, VIAPAR, CAMINHOS DO PARANÁ, ECOVIA, ECOCATARATAS e RODONORTE; **b)** executivos dessas empresas concessionárias e agentes públicos teriam se associado criminosamente para aumentar os lucros das concessionárias, mediante superfaturamento de custos e adulteração do cumprimento de metas financeiras, o que resultou na celebração de aditivos que suprimiam obras e aumentavam tarifas de pedágio; **c)** a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias no Paraná (ABCR) teria sido utilizada durante anos para organizar e operacionalizar os pagamentos indevidos a agentes públicos.

Em 22/02/2018 foi deflagrada a primeira fase da denominada "Operação Integração", com o cumprimento de ordens de prisão e busca e apreensão deferidas no incidente 5052288-41.2017.4.04.7000.

Em 02/04/2018 foi distribuída a ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000. Na referida denúncia o MPF descreveu diversos fatos criminosos relacionados a esquema criminoso irrigado pelo superfaturamento na cobrança dos pedágios nas rodovias públicas federais concedidas à ECONORTE (Empresa Concessionária de Rodovias do Norte).

O Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, em decisão proferida no dia 11/06/2018, no incidente de exceção de incompetência nº 5016582-60.2018.4.04.7000, determinou a livre redistribuição desta ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, reconsiderando a decisão anterior que havia declarado a prevenção pela conexão com a denominada "*Operação Lavajato*".

A ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000 (evento 367 daqueles autos) e os demais processos conexos foram então redistribuídos a este Juízo Substituto da 23ª Vara Federal.

NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos) e **HÉLIO OGAMA** (Presidente da ECONORTE à época dos fatos) firmaram acordos de colaboração premiada com o MPF, que foram homologados pelo TRF 4ª Região, respectivamente, nos autos 5019872-34.2018.4.04.0000/RS e 5026581-85.2018.4.04.0000/RS. **HUGO ONO**

(*Controller* da ECONORTE à época dos fatos) também firmou acordo de colaboração com o MPF, homologado nos autos nº 5033900-56.2018.4.04.7000.

A partir dos novos elementos informados pelos colaboradores e a partir de novos elementos de corroboração colhidos no curso das investigações, foram abertas novas linhas de investigação sobre complexos esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro relacionados à execução dos contratos de pedágio nas rodovias federais do Paraná.

Em decorrência do aprofundamento das investigações sobreveio a segunda fase da "Operação Integração", deflagrada em 26/09/2018. Foram expedidos 3 mandados de prisão preventiva, 16 mandados de prisão temporária e 73 mandados de busca e apreensão, deferidas no incidente 5036128-04.2018.4.04.7000.

O MPF ofereceu três novas denúncias no âmbito da "Operação Integração", em janeiro de 2019: a) ação penal nº 5002349-24.2019.4.04.7000 (em face de Carlos Alberto Richa, Dirceu Pupo Ferreira, Fernanda Bernardi Vieira Richa e André Vieira Richa), pelo crime de lavagem de dinheiro; b) ação penal nº 5003155-59.2019.4.04.7000 (em face de 10 réus - núcleo dos agentes públicos e políticos), pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva; c) ação penal nº 5003165-06.2019.4.04.7000 (em face de 23 réus - núcleo empresarial e núcleo de operadores financeiros), pelos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

Em fevereiro de 2019 foram oferecidas outras duas ações penais no âmbito da "Operação Integração": a) ação penal nº 5007643-57.2019.4.04.7000 (em face de Dirceu Pupo Ferreira), pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva; e b) ação penal nº 5007661-78.2019.4.04.7000 (em face de Luiz Abi Antoun), pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva.

Novos acordos de colaboração premiada foram firmados e homologados. Até o momento onze acordos de colaboração foram homologados em primeira instância, tem-se notícia de acordos de colaboração homologados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e outros acordos de colaboração premiada homologados perante o Superior Tribunal de Justiça.

O incidente 5000403-46.2021.4.04.7000 foi autuado visando concentrar elementos de informação sobre acordos de colaboração premiada homologados. A providência foi determinada, em suma, para: a) facilitar a consulta de todos os termos de depoimentos, que não tramitam sob sigilo, anexos aos acordos de colaboração

e; b) viabilizar o acesso às Defesas dos demais denunciados dos termos de depoimento que, além de não tramitarem sob sigilo, não tenham relação de pertinência com as ações penais em curso.

Em 03/12/2020 foi proferida sentença de parcial procedência da pretensão condenatória nos autos da referida ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, primeira ação penal distribuída no âmbito da "**OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO**".

Em 04/08/2021 o MPF ofereceu a presente ação penal. Os fatos objeto deste caso penal foram investigados a partir do conteúdo de depoimentos e elementos de corroboração apresentados pelos colaboradores **HELIO OGAMA** e **HUGO ONO**, no âmbito do **Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.25.000.000366/2021-97**. Em síntese, segundo a denúncia, entre 09/10/2013 e 13/04/2015, os denunciados desviaram e apropriaram-se, em proveito próprio e alheio, do valor total de R\$ 516.911,89 (quinhentos e dezesseis mil, novecentos e onze reais e oitenta e nove centavos), em dinheiro do caixa da concessionária de serviço público ECONORTE por meio de repasses fraudulentos em benefício da pessoa jurídica LL SYSTEMS COMUNICAÇÃO E DADOS LTDA. No mesmo contexto, segundo a acusação, os denunciados teriam ocultado e dissimulado a origem, natureza, localização, disposição, movimentação e propriedade do referido valor desviado.

### **3. RESUMO DA DENÚNCIA**

No capítulo "2" da denúncia foram mencionadas as atividades desempenhadas por cada um dos denunciados à época dos fatos nas empresas ECONORTE e LL SYSTEMS, assim resumidas nas notas de rodapé "1" e "2" da denúncia (pág. 3 da denúncia):

*"HELIO OGAMA, à época, era diretor-presidente da ECONORTE, DANIEL VICTORINO era diretor financeiro, HUGO ONO exercia a função de "controller" e JOÃO MARAFON JUNIOR era advogado na concessionária."*

*"Como se extrai do sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ da empresa LL SYSTEMS COMUNICAÇÃO LTDA, LUIZ EDUARDO ÂNGELO compõe o quadro societário como sócio-administrador desde 27/11/1997. FLORINDA APARECIDA ÂNGELO, do mesmo modo, consta como sócia-administradora no período de 27/11/1997 até 10/12/2018."*

No capítulo "3" da denúncia ("CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES") foi apresentada a narrativa detalhada das imputações.

A acusação descreveu as circunstâncias da negociação do contrato entre a ECONORTE e a LL SYSTEMS assinado em outubro de 2013 (págs. 4 e 5 da denúncia): "*no mês de setembro de 2013, **HELIO OGAMA** e **LUIZ EDUARDO ÂNGELO** encontraram-se em Guarapuava/PR e acertaram que no próximo contrato que seria entabulado entre a LL SYSTEMS e a ECONORTE seria acrescido o valor de R\$ 450.000,00, para posterior devolução em espécie do numerário para a concessionária<sup>3</sup>. Assim, em 04 outubro do mesmo ano, foi firmado contrato de prestação de serviços especializados de desenvolvimento de sistema digital de voz e dados entre as partes, cujo preço estipulado para a sua execução foi de R\$ 3.459.194,75 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo assinado pela concessionária os denunciados **HELIO OGAMA** e **DANIEL VICTORINO** e, pela LL SYSTEMS, **LUIZ EDUARDO ÂNGELO**, e constado como testemunhas, ainda, os também denunciados **HUGO ONO** e **JOÃO MARAFON JUNIOR**".*

Na sequência da denúncia (págs. 6/14), a acusação descreveu 10 (dez) pagamentos supostamente superfaturados realizados pela ECONORTE em favor da LL SYSTEMS, realizados entre 09/10/2013 e 13/04/2015. No contexto de cada pagamento, a denúncia também relatou a participação de cada acusado nos atos subsequentes que teriam sido praticados com a finalidade de devolver valores em espécie a agentes da concessionária.

A acusação atribuiu a cada acusado, por 10 vezes em continuidade delitiva, a prática dos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal) e de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput, e §4º, da Lei nº 9.613/98).

Foi requerida na parte final da denúncia a decretação de perdimento do produto e proveito dos crimes ou do seu equivalente, incluindo numerários bloqueados em contas e investimentos, no montante de R\$ 516.911,89 (quinhentos e dezesseis mil, novecentos e onze reais e oitenta e nove centavos), que segundo a acusação seria equivalente "*ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados*" (apurado "*a partir da somatória dos saques suspeitos realizados da conta da empresa LL SYSTEMS*"). Também foi requerido o arbitramento cumulativo do dano mínimo no valor de R\$ 516.911,89, na forma dos art. 387, *caput* e IV, do CPP.

#### **4. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

**4.1.** A inicial encontra-se formalmente regular, contendo a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação dos crimes, de modo a atender aos requisitos do art. 41 do CPP.

**4.2.** De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar a justa causa necessária ao recebimento do denúncia (art. 395, III, do CPP), colhidos no âmbito da denominada "Operação Integração" (inquérito policial 5004606-51.2017.4.04.7013 - IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR, PIC nº 1.25.000.000366/2021-97 e processos correlatos).

A denúncia foi acompanhada de cinquenta e três anexos (tabela com a descrição de cada anexo juntada no evento 2), arquivos relacionados a elementos de informação colhidos na fase de investigação.

Com efeito, em um juízo sumário sobre os elementos apresentados pelo MPF entendo que os elementos apresentados são suficientes para o recebimento da denúncia.

Como elementos probatórios para evidenciar a justa causa para recebimento da inicial acusatória destacam-se: a) depoimentos dos colaboradores **HELIO OGAMA** e **HUGO ONO** (evento 1, ANEXOS 21/23); b) depoimento do réu **LUIZ EDUARDO ANGELO** (evento 1, ANEXOS 36/45); c) contrato assinado em 04/10/2013 entre a LL SYSTEMS e a ECONORTE e respectivas notas fiscais (evento 1, ANEXOS 4 E 26/30); d) dados bancários, fiscais e telefônicos (evento 1, ANEXOS 11/14); e) e-mails contemporâneos aos fatos (evento 1, ANEXOS 46/51).

**4.3.** Ante o exposto, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, RECEBO A DENÚNCIA em face de **LUIZ EDUARDO ANGELO, FLORINDA APARECIDA FABIAN ANGELO, HELIO OGAMA** (colaborador), **DANIEL RAMOS VICTORINO, HUGO ONO** (colaborador) e **JOÃO MARAFON JÚNIOR**.

**5. Intime-se** a Superintendência de Polícia Federal para inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

**6.** Proceda-se à citação de **LUIZ EDUARDO ANGELO, FLORINDA APARECIDA FABIAN ANGELO, HELIO OGAMA** (colaborador), **DANIEL RAMOS VICTORINO, HUGO ONO** (colaborador) e **JOÃO MARAFON JÚNIOR** acerca dos termos da

denúncia e à notificação para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no **prazo de 10 (dez) dias** (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal).

Consigno que na resposta escrita à acusação o(a) ré(u) poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

As testemunhas cuja oitiva a defesa repute imprescindível deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP e da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 17/2013), exceto se a defesa for patrocinada pela DPU.

Acaso a defesa apresente justificativa apta a autorizar, **excepcionalmente**, a intimação judicial das testemunhas, deverá apresentar os meios para contato (inclusive número de telefone e *e-mail* atualizado). Em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

**6.1.** Intimem-se os réus para que informem nos autos telefone para contato, inclusive via *whatsapp*, e *e-mail* válido, a fim de viabilizar futuras comunicações processuais.

Havendo expressa manifestação acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta escrita à acusação, nomeio desde logo a Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação, observando-se a contagem em dobro dos prazos processuais, conforme determinado no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

7. Na promoção que acompanha a denúncia, o MPF requereu (i) o arquivamento da investigação quanto a suposto superfaturamento que também teria havido em relação a contrato anterior, firmado em 01/10/2012, entre a ECONORTE e a LL SYSTEMS, diante da ausência de elementos de corroboração do quanto revelado pelos colaboradores; (ii) "*o compartilhamento dos dados telemáticos, bancários, telefônicos e demais documentos constantes neste feito com a Receita Federal, para as apurações que entenderem cabíveis*".

**7.1.** Acolho o parecer ministerial e promovo o **arquivamento parcial das investigações**, no tocante ao suposto superfaturamento de contrato anterior, firmado em 01/10/2012, entre a ECONORTE e a LL SYSTEMS, adotando os argumentos do MPF como razões de decidir.

**7.2.** O pedido de **compartilhamento** de provas se restringe a identificar a presença do interesse público a justificar o compartilhamento pretendido.

Os elementos obtidos na fase de investigação a partir da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico podem revelar a prática de irregularidades no âmbito fiscal, o que evidencia o interesse público no compartilhamento dos dados bancários com a Receita Federal do Brasil, para a apuração de irregularidades do âmbito fiscal.

Destaco que o compartilhamento de elementos probatórios atualmente é amplamente admitido, havendo consolidada jurisprudência no sentido de ser legítimo o compartilhamento de elementos probatórios tanto com procedimentos criminais quanto os de natureza administrativa.

Observo que deverão ser adotadas as cautelas necessárias para manter o sigilo de elementos de prova compartilhados que devam ser preservados em razão da necessidade de resguardar o direito à intimidade dos acusados.

Ante o exposto, **acolho o pedido formulado pelo MPF na promoção que acompanhou a denúncia**, para **autorizar o compartilhamento** com a RECEITA FEDERAL DO BRASIL dos dados telemáticos, bancários, telefônicos e demais documentos constantes neste processo eletrônico.

Incumbo o próprio MPF de efetivar o compartilhamento. **Intime-se.**

**8.** Ciência ao Ministério Público Federal do inteiro teor desta decisão. Prazo: 5 (cinco) dias.

**9.** À Secretaria para que promova as anotações pertinentes neste processo eletrônico, decorrentes do recebimento da denúncia, bem como para:

a) anotar o nível de sigilo 1 (um) nos arquivos juntados nos ANEXOS 11/14 do evento 1;



b) registrar a situação de "denunciado-colaborador" aos réus **HELIO OGAMA** e **HUGO ONO**;

c) que os seguintes processos figurem como "processos relacionados" aos presentes autos: 5004606-51.2017.4.04.7013, 5052288-41.2017.4.04.7000, 5036128-04.2018.4.04.7000, 5028219-08.2018.4.04.7000, 5013339-11.2018.4.04.7000, 5003155-59.2019.4.04.7000, 5003165-06.2019.4.04.7000, 5008581-52.2019.4.04.7000, 5000612-15.2021.4.04.7000 e 5000403-46.2021.4.04.7000;

d) certifique-se nos processos 5004606-51.2017.4.04.7013, 5008581-52.2019.4.04.7000, 5000612-15.2021.4.04.7000 e 5000403-46.2021.4.04.7000 a distribuição da presente ação penal, mediante traslado de cópia desta decisão;

**9.1.** Registro que o advogado vinculado a um determinado processo eletrônico tem acesso a todos os demais incidentes vinculados a tal processo eletrônico, que tramitem sob os níveis de sigilo 0 ou 1, ainda que o advogado não esteja habilitado de forma específica em cada um dos incidentes, e desde que a consulta seja realizada pelo ícone "**processos relacionados**".

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010861797v33** e do código CRC **995420c8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO  
Data e Hora: 17/8/2021, às 11:15:1

---

**5053406-13.2021.4.04.7000**

**700010861797.V33**